



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16370.000406/2007-07
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-03.027 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente BELON COMÉRCIO DE BEBIDAS LONDRINA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Não se conhece de pedido de reconsideração que pretende a revisão de decisão proferida por este colegiado, conforme previsto no art. 64, parágrafo único, do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de reconsideração do contribuinte.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, lavrado em desfavor da Recorrente, em virtude de não terem sido exibidos documentos ou livros obrigatórios relacionados com as contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91, ou por terem sido apresentados documentos ou livros que não atendiam às formalidades legais exigidas, que continham informações diversas da realidade ou que omitiam informações verdadeiras.

Inconformada com a decisão proferida pela d. Delegacia da Receita Previdenciária em Londrina – PR (fls. 50/54), que julgou o lançamento procedente, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 57/83) a este CARF, que negou provimento ao recurso (fls. 100/108).

Diante disso, a Recorrente apresentou Pedido de Reconsideração de Recurso Voluntário (fls. 114/123) pleiteando a revisão da decisão anteriormente proferida por este Conselho Administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, verifica-se que existe óbice para o seu conhecimento.

A Recorrente apresentou Pedido de Reconsideração pretendendo a revisão da decisão proferida por este CARF, notadamente no que tange à exclusão dos responsáveis do CORESP, bem como à redução da multa, em cumprimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No passado, permitia-se a interposição de recurso de ofício, nos termos da redação original do art. 37, §3º do Decreto nº 70.235/72. Tal disposição, contudo, foi revogada pelo Decreto nº 83.304/79.

Atualmente, não é cabível a apresentação de pedido de reconsideração contra decisões proferidas pelo CARF, como é possível observar no art. 64, parágrafo único, do Regimento Interno deste Conselho, *in verbis*:

“Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: (...)”

Parágrafo único. Das decisões dos colegiados não cabe pedido de reconsideração”.

Cabe ressaltar também que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade, de modo a transformar o pedido de reconsideração em recurso especial, pelo fato de a empresa não ter cumprido com os requisitos previstos no art. 37, §2º, do Decreto nº 70.235/72.

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues